



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.742 - RS (2014/0207947-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JORGE ROBERTO PICCOLOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO.

1. A tese devolvida para esta Corte Superior, referente à nulidade do autos de apreensão, não demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, pois, na espécie, o acórdão recorrido delimitou todas as circunstâncias fáticas referente ao ato, sendo permitido nesta sede a sua reavaliação.

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. BUSCA E APREENSÃO DE DVDs. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS ITENS APREENDIDOS NO LAUDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de formalidades do auto de apreensão configura simples vício formal, não impedindo o reconhecimento da materialidade do delito do artigo 184, § 2º, do CP.

2. A alegada nulidade do auto de apreensão não tem o condão de contaminar a perícia realizada, que constatou a materialidade delitiva.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.742 - RS (2014/0207947-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JORGE ROBERTO PICCOLOTO
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE ROBERTO PICCOLOTO contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, de provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que afastou a nulidade declarada na origem, determinando o retorno dos autos para o prosseguir no exame das matérias suscitadas na apelação defensiva.

Alega o agravante, em síntese, que o apelo nobre não poderia ter sido admitido, pois a verificação acerca da existência da materialidade do delito ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta, também, a nulidade do auto de busca e apreensão, por não constar a assinatura das testemunhas e ante a falta de descrição dos bens apreendidos, requisitos necessários nos crimes contra a propriedade intelectual.

Aduz, ainda, que essa nulidade contamina a própria materialidade do delito, pois não se poderia asseverar que os objetos periciados foram os mesmos apreendidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.742 - RS (2014/0207947-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que JORGE ROBERTO PICCOLOTO foi denunciado pela conduta descrita no artigo 184, §2º, do CP, por ter violado direito autoral ao expor à venda cópias falsificadas de filmes, com intuito de lucro, sem a expressa autorização dos seus titulares ou de quem os representem.

Julgada procedente a imputação, a sentença foi reformada em sede de apelação defensiva, para absolver o acusado por ausência de comprovação da materialidade do delito, ante a nulidade do auto de apreensão dos DVDs.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público, alegou-se violação dos 184, § 2º, do Código Penal e 563, 564, IV, 566, 572, II, 386, II, e 530-C, todos do Código de Processo Penal, argumentando que o desatendimento de formalidades do auto de apreensão, como no caso da ausência de descrição completa e individualizada dos objetos apreendidos e a inexistência de duas ou mais testemunhas, caracteriza simples irregularidade, não ensejando a invalidação da prova e muito menos a conclusão no sentido da inexistência de comprovação da materialidade do delito.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi deu-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada na origem, determinando o retorno dos autos para o prosseguir no exame das matérias suscitadas na apelação defensiva.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada de que o recurso especial ministerial não poderia ter sido admitido.

Isso porque, a tese devolvida para esta Corte Superior, referente à nulidade do autos de apreensão, não demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, pois, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, o acórdão recorrido delimitou todas as circunstâncias fáticas referente ao ato, sendo permitido nesta sede a sua reavaliação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE AS INFRAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Constatando-se, pela leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, a ausência de preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva necessários ao reconhecimento do crime continuado, não há que se falar em reexame do material fático/probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1244833/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2012)

Quanto ao mérito recursal, o Tribunal de origem, ao reconhecer a ausência da materialidade delituosa, assim manifestou-se:

Compulsando o caderno probatório, observo que o auto de apreensão da fl. 09 não preenche os requisitos do artigo 530-C, do Código de Processo Penal, que assim orienta:

[...]

Ou seja, o auto de apreensão, em casos de crime contra a propriedade intelectual, deve não só especificar todos os bens apreendidos - e não fazê-lo apenas de modo genérico bem como ser firmado por duas testemunhas, determinações estas não observadas no presente caso.

Diante dessa situação, há evidente restrição ao direito de defesa. Aludidas inobservâncias, portanto, implicam em vício processual insanável - nulidade absoluta do auto de apreensão acarretando ausência de comprovação da materialidade do delito.

Sendo assim, a absolvição é medida impositiva. (fl. 124).

Contudo, o entendimento acolhido pela instância ordinária diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que em várias oportunidades concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ausência de formalidades do auto de apreensão configura simples vício formal, não impedindo o reconhecimento da materialidade do delito do artigo 184, § 2º, do CP.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. ART. 530-D DO CÓDIGO PROCESSO PENAL - CPP. AUTO DE APREENSÃO. FALTA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. MERA IRREGULARIDADE. PERÍCIA SOBRE O CONTEÚDO DE TODOS OS BENS APREENDIDOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE PRESTA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A falta de assinatura de testemunhas em auto de apreensão não dá causa à nulidade da diligência, pois configura mera irregularidade.

Precedentes.

- A descrição de todos os bens apreendidos, com a indicação de cada título e autor da obra, constitui interpretação desarrazoada do dispositivo, valendo ressaltar que, no caso, foram apreendidos quase mais de 1.600 (hum mil e seiscentas) mídias (CD's e DVD's) falsificadas, de modo que é suficiente o laudo pericial que atesta a falsidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1443838/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. ART. 184, § 2º, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTO DE APREENSÃO. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. MERA IRREGULARIDADE. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE DE EXCESSIVO FORMALISMO.

I- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a ausência de formalidades no auto de apreensão caracteriza mera irregularidade formal, não ensejando nulidade ex officio da diligência, tampouco a absolvição do acusado por falta de materialidade do crime, porquanto plenamente viável sua análise com base nas demais provas produzidas.

II- Demonstrada a materialidade do crime, é desarrazoado exigir a descrição pormenorizada de todos os bens apreendidos, com a catalogação das centenas de mídias contrafeitas.

III- A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1415294/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUTO DE APREENSÃO. FALTA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. MERA IRREGULARIDADE. INSURGÊNCIA QUE ALMEJA A ATIPICIDADE DA CONDUTA, ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A falta de assinatura de testemunhas em auto de apreensão não dá causa à nulidade da diligência, pois configura mera irregularidade.

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas" (REsp n. 1.193.196/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/12/2012).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 60.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2013)

Era, de rigor, portanto, reconhecer a indicada violação à lei federal, por se tratar de mera irregularidade que não invalida o auto de apreensão.

Ademais, como demonstrado pelos precedentes supracitados, a alegada nulidade do auto de apreensão não teria o condão de contaminar a perícia realizada, que constatou a materialidade delitiva.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0207947-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.474.742 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025277620118210066 00655495920148217000 02544755820138217000
06621100009445 25277620118210066 2544755820138217000 3148667620138217000
655495920148217000 6621100009445 70055298483 70055902399 70058729864

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE ROBERTO PICCOLOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO PICCOLOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.